

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 11 de abril de 1997

Ratifica a decisão do Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos e Processamento de Dados, com relação ao enquadramento de inexistência de Uclção, referente ao pagamento do IV e último módulo do XXIV PREPES (Especialização Língua Inglesa), dos servidores Marcelo Henrique Carneiro Camilo, Maria do Socorro Lopes e Márcia Ferreira da Silva Fernandes, no valor de R\$ 2.522,34 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), em favor da SMC/PUC-MG/FAT, CGC:17.178.195/0001-67, com base no Artigo 25, Inciso I, da Lei 8.668/93, tendo em vista a documentação colida no processo nº 23057.000770/97-90, submetido a aprovação.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MARIZ FERNANDES

(Of. nº 205/97)



GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 290, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, Inciso II da Constituição,

Considerando a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência-UFIR, como medida de valor e atualização monetária de multas e penalidades de qualquer natureza;

Considerando a necessidade de definir critérios para a gradação das multas administrativas variáveis previstas na legislação trabalhista, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as tabelas constantes nos anexos I, II e III, desta portaria.

Art. 2º As multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão gradadas observando-se os seguintes critérios:

- I- natureza da infração (arts. 75 e 351 da CLT);
- II- intenção do infrator (arts. 75 e 351 da CLT);
- III- meios ao alcance do infrator para cumprir a lei (art. 5º da Lei nº 7.855/89);
- IV- extensão da infração (arts. 75 e 351 da CLT);
- V- situação econômico-financeira do infrator (art. 5º da lei nº 7.855/89).

Parágrafo único. O valor final da multa administrativa variável será calculado aplicando-se o percentual fixo de 20% do valor máximo previsto na lei, acrescidos os percentuais de 8% a 40%, conforme o porte econômico do infrator e de 40%, conforme a extensão da infração, cumulativamente, nos termos das tabelas constantes no anexo III.

Art. 3º A multa prevista no art. 25, da Lei nº 7.998 de janeiro de 1990, será imposta na forma do disposto no art. 9º, da Portaria nº 1.127, de 22 de fevereiro de 1996.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA

ANEXO I

Tabela das Multas Administrativas de Valor Fixo (em UFIR)

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Obrigatoriedade da CTPS	CLT art. 13	CLT art. 55	378,2847	
Falta anotação da CTPS	CLT art. 29	CLT art. 54	378,2847	
Falta registro de empregado	CLT art. 41	CLT art. 47	378,2847	Por empregado, dobrado na reincidência
Falta de atualização LRF/RE	CLT art. 41 § único	CLT art. 47 § único	189,1424	Dobrado na reincidência
Falta de autenticação LRF/RE	CLT art. 42	CLT art. 47 § único	189,1424	Dobrado na reincidência
Venda CTPS (igual ou semelhante)	CLT art. 51	CLT art. 51	1.134,8541	
Extravio ou inutilização CTPS	CLT art. 52	CLT art. 52	189,1424	
Retenção da CTPS	CLT art. 53	CLT art. 53	189,1424	
Não comparecimento autêntica p/ anotação CTPS	CLT art. 54	CLT art. 54	378,2847	
Cobrança CTPS pelo Sindical	CLT art. 56	CLT art. 58	1.134,8541	
Férias	CLT art. 129/152	CLT art. 153	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, embargo ou resistência
Trabalho do Menor (Criança e Adolescente)	CLT art. 402/441	CLT art. 434	378,2847	Por menor irregular até o máximo de 1.891,4236 qdo infrator primário. Dobrado esse máximo na reincidência
Anotação indevida CTPS	CLT art. 435	CLT art. 435	378,2847	
Contrato individual de Trabalho	CLT art. 442/508	CLT art. 510	378,2847	Dobrado na reincidência
Atraso Pagamento de Salário	CLT art. 459 § 1º	art. 4º Lei 7855/89	160,0000	Por empregado prejudicado
Não Pagamento Verbas Rescisórias Prazo Previsto	CLT art. 477 § 6º	CLT art. 477 § 8º	160,0000	Por empregado prejudicado + multa 1 (um) salário, corrigido, para o empregado

13º Salário	Lei 4090/82	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Vale-transporte	Lei 7418/85	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Entrega de CAGED c/ atraso até 30 dias	Lei 4923/65 art. 10, § U	Lei 4923/65 art. 10, § U	4,2000	Por empregado
Entrega de CAGED c/ atraso de 31 a 60 dias	Lei 4923/65 art. 10, § U	Lei 4923/65 art. 10, § U	6,3000	Por empregado
Falta de CAGED/entrega c/ atraso acima de 60 dias	Lei 4923/65 art. 10	Lei 4923/65 art. 10	12,6000	Por empregado
Trabalhador temporário	Lei 6019/74	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Atividade petrolífera	Lei 5811/72	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Aeronáutica	Lei 7183/84	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- 1 - Decreto-Lei nº 6.452, de 1º de maio de 1943
- 2 - Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 - (art. 11)
- 3 - Decreto-Lei nº 193, de 24 de fevereiro de 1967 - (art. 1º)
- 4 - Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967
- 5 - Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968 - (art. 2º)
- 6 - Lei nº 8.205, de 29 de abril de 1975 - (art. 2º, parágrafo único)
- 7 - Decreto nº 75.704, de 08 de maio de 1975
- 8 - Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977
- 9 - Lei nº 6.988, de 13 de abril de 1982 - (art. 7º)
- 10 - Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 - (art. 2º a 6º)
- 11 - Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 - (art. 3º)
- 12 - Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 - (art. 2º)
- 13 - Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 - (art. 10)
- 14 - Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - (arts. 1º e 3º)

ANEXO II

Tabela das Multas Administrativas de Valor Variável (em UFIR)

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			MÍNIMO	MÁXIMO	
Duração do trabalho	CLT art. 57/74	CLT art. 75	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou descato
Salário Mínimo	CLT art. 76/126	CLT art. 120	37,8285	1.513,1389	Dobrado na reincidência
Segurança do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	630,4745	6.304,7452	Vr. Máximo na reincidência, embargo, resistência, artificio, simulação
Medicina do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	378,2847	3.782,8472	Vr. Máximo na reincidência, embargo, resistência, artificio, simulação
Duração e Condições Especiais do Trabalho	CLT art. 224/350	CLT art. 351	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou descato
Nacionalização do Trabalho	CLT art. 352/371	CLT art. 364	75,6569	7.565,6943	
Trabalho da Mulher	CLT art. 372/400	CLT art. 401	75,6569	756,5694	Vr. Máximo na reincidência, artificio, simulação ou fraude
Contribuição sindical	CLT art. 579/610	CLT art. 598	7,5657	7.565,6943	
Fiscalização	CLT art. 628/642	CLT art. 630 § 6º	189,1424	1.891,4236	
FGTS: Falta de depósito	Lei 8036/90 art. 23, I	Lei 8036/90 art. 23, § 2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artificio, ardi, resistência, embargo ou descato
FGTS: omitir informações sobre s conta vinculada do trabalhador	Lei 8036/90 art. 23, II	Lei 8036/90 art. 23, § 2º, "a"	2,0000	5,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artificio, ardi, resistência, embargo ou descato
FGTS: apresentar informações com erro/omissão	Lei 8036/90 art. 23, III	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "a"	2,0000	5,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artificio, ardi, resistência, embargo ou descato
FGTS: deixar de computar parcela de remuneração	Lei 8036/90 art. 23, IV	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artificio, ardi, resistência, embargo ou descato
FGTS: deixar de efetuar depósito após notificação	Lei 8036/90 art. 23, V	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artificio, ardi, resistência, embargo ou descato
Seguro-desemprego	Lei 7998/90 art. 24	Lei 7998/90 art. 25	400,0000	40.000,0000	Dobrado na reincidência, oposição ou descato
RAIS, não entregar no prazo previsto, entregar com erro, omissão ou declaração falsa	Dec. 76900/75 art. 7º c/ Lei 7998/90 art. 24	Lei 7998/90 art. 25	400,0000	40.000,0000	Dobrado na reincidência, oposição ou descato Gradação conforme Port. Mib. Nº 319, de 26-02-93 (art. 6º) e 1.127, de 22-11-96
Trabalho rural (ver IN Intersecretarial SEF/IT/SSST/ Mto nº 01, de 24.03.94, que prevê mesmos critérios para o trabalho urbano e o rural, por força da CF)	Lei 5689/73 art. 9º	Lei 5689/73 art. 18	3,7828	378,2847	Por empregado, limitado a 151,3140 quando o infrator for primário Dobrado na reincidência, oposição ou descato.
Radialista	Lei 6615/78	Lei 6615/78 art. 27	107,1738	1.071,7382	53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embargo, resistência, artificio ou simulação
Jornalista	Decreto-Lei 972/69	Dec. Lei 972/69, art. 13	53,5869	535,8692	
Artista	Lei 6533/78	Lei 6533/78 art. 33	107,1738	1.071,7382	53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embargo,

Publicidade	Lei 4680/65	Lei 4680/65 art. 16	3,7828	378,2847	resistência, arifício ou simulação
Músicos	Lei 3.857/60	Lei 3.857/60 art. 56	0,0000	0,0082	Valores sem expressão na moeda atual, por falta de base legal para atualização ou majoração até Set/69.
Repouso semanal remunerado	Lei 605/49	Lei 605/49 art. 12	0,0000	0,0040	Idem

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- 1 - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
- 2 - Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 - (art. 1º)
- 3 - Decreto-Lei nº 153, de 24 de fevereiro de 1957 - (art. 1º)
- 4 - Decreto-Lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1957
- 5 - Lei nº 5.582, de 12 de dezembro de 1968 - (art. 2º)
- 6 - Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 - (art. 2º, parágrafo único)
- 7 - Decreto nº 75.704, de 08 de maio de 1975
- 8 - Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977
- 9 - Lei nº 6.988, de 13 de abril de 1982 - (art. 7º)
- 10 - Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 - (art. 2º a 6º)
- 11 - Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 - (art. 3º)
- 12 - Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 - (art. 2º)
- 13 - Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 - (art. 10)
- 14 - Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - (ans. 1º e 3º)

ANEXO III

A - TABELA EM UFIR DE GRADAÇÃO DAS MULTAS DE VALOR VARIÁVEL (art. 5º)

CRITÉRIOS	VALOR A SER ATRIBUÍDO
I - Natureza da infração Intenção do infrator de praticar a infração Meios ao alcance do infrator para cumprir a lei	20% do valor máximo previsto para a multa, equivalente aos três critérios. Obs.: Percentual fixo aplicável a todas as infrações, conforme tabela "B" abaixo.
II - Porte Econômico do infrator	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme tabela abaixo.
III - Extensão da infração	a) 40 % do valor máximo previsto para a multa, quando se tratar de infração a: <ul style="list-style-type: none"> Capítulos I e II do Título II da CLT (Duração do Trabalho e Salário Mínimo) Capítulo I do Título III da CLT (Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho e Proteção do Trabalho da Mulher) Capítulo I do Título VII da CLT (Fiscalização, Autuação e Imposição de Multas)
	b) De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa aplicável às demais infrações, conforme tabela "C" abaixo.
Obs.: O valor da multa corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos três níveis de critérios acima (I, II e III)	

B - TABELA EM UFIR DO PERCENTUAL FIXO (20%) APLICÁVEL A TODAS AS INFRAÇÕES

BASE LEGAL								
Arts. 75 e 351 da CLT	Art. 120 de CLT	Arts. 364 e 598 de CLT	Art. 401 de CLT	Art. 830, § 8º, de CLT	Art. 16, Lei 4.680/65 Art. 18, Lei 5.889/73	Art. 13, Lei 972/69	Art. 23, § 2º, "a" da Lei 6.038/90	Art. 23, § 2º, "b" da Lei 8.036/90
756,5694	302,6277	1.513,1388	151,3138	378,2847	75,5589	107,1738	1,0000	20,0000

C - TABELA EM UFIR DE GRADAÇÃO DE MULTAS DE VALOR VARIÁVEL APLICÁVEL AOS CRITÉRIOS II E III, ALÍNEA "b", DO QUADRO ACIMA

QUANTIDADE DE EMPREGADOS	%	BASE LEGAL								
		Arts. 75 e 351 de CLT	Art. 120 de CLT	Arts. 364 e 598 de CLT	Art. 401 de CLT	Art. 830, § 8º, de CLT	Art. 16, Lei 4.680/65 Art. 18, Lei 5.889/73	Art. 13, Lei 972/69	Art. 23, § 2º, "a" da Lei 6.038/90	Art. 23, § 2º, "b" da Lei 8.036/90
de 01 a 10	8	302,6277	121,0511	605,2555	60,5255	151,3138	30,2627	42,8695	0,4000	8,0000
de 11 a 30	16	605,2555	242,1022	1.210,5111	121,0511	302,6277	60,5255	85,7390	0,8000	16,0000
de 31 a 50	24	907,8833	363,1533	1.815,7666	181,5766	453,9416	90,7883	128,6088	1,2000	24,0000
de 51 a 100	32	1.210,5111	484,2044	2.421,0222	242,1022	605,2555	121,0511	171,4781	1,6000	32,0000
acima de 100	40	1.513,1388	605,2555	3.026,2777	302,6277	756,5694	151,3138	214,3478	2,0000	40,0000

(OF. nº 41.7/97)

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 9 de abril de 1997

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Parecer SRT 38/97, torna insubsistente a impugnação, processo n.º 46000.000151/96 publicado no D.O.U., de 30.05.96, Seção I, pág. 9386 contra o pedido de registro sindical do "Sindicato dos Empregados em Empresas de Carro Forte e Transportes de Valores do Estado da Bahia - SINDFORTE - BA", processo n.º 46000.000886/96 publicado no D.O.U., de 14.03.96, Seção I, pág. 4318 e, consequentemente, concede o registro sindical a partir da data desta publicação

(OF. nº 76/97)

Pedido de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais considerando ter o requerente satisfeito os requisitos para o pedido de alteração estatutária, previsto no

parágrafo 3o. do artigo 3o. da Instrução Normativa No. 3 de 18 de agosto de 1994, dá ciência do requerido pela Entidade abaixo mencionada, nos termos do artigo 6o. da mencionada I.N., ficando aberto o prazo de quinze dias, para que as partes interessadas possam apresentar impugnação.

PROCESSO : 46000.000423/97

ENTIDADE : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - SINTICLEPEMP - PA.

CATEGORIA : Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estuacadores, Bombeiros Hidráulicos e Outros, Montagem Industriais, Engenharia Consultiva, de Orlaria, Cimento, Cal e Gesso, Cerâmica para Construção, de Mármore e Granitos, Decorações e Ornamentos, Trabalhadores nas Indústrias de Madeira e de Aglomerados, Chapa de Fibras de Madeira, de Cimento Armado, Oficiais de Vassouras, de Escovas e Pincéis, de Cimento Armado, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulica e Sanitária; Empresas de Construção Civil Contratadas das Empresas Estaduais (Água, Esgoto e Engenharia Elétrica), Tratorista, Executores de Rurais; de Construção de Estradas, Pavimentação de Obras de Terraplanagem em Geral (Pontes, Portos, Canais, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas; de Amianto, e ainda os profissionais autônomos.

ABRANGENCIA : Municipal.

BASE TERRIT. : Parauapebas.

(Nº 75,265 - 17-4-97 - R\$ 162,58)

Em 15 de abril de 1997

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, dá publicidade, para fins de direito, de que houve desistência, através do processo n.º 46000.001121/97, da impugnação objeto do processo n.º 46000.010326/95, interposta pelo "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Mogi Guaçu e Circuito das Águas - SP", e, com fundamento nos Pareceres 146/96 e 55/97 dá publicidade da exclusão dos Municípios de "Lindóia e Águas de Lindóia" referente ao processo n.º 46010.001300/95. Consequentemente, concede o registro sindical a partir da data desta publicação ao "Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Serra Negra - SP"

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, dá publicidade, para fins de direito, de que houve desistência, através do processo n.º 46010.000963/96, da impugnação objeto do processo n.º 46000.010727/95, interposta pelo "Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo - SP", através do processo n.º 46000.008870/96, e, com fundamento no Parecer 146/96 e 55/97 dá publicidade da exclusão dos Municípios de "Lindóia e Águas de Lindóia" referente ao processo n.º 46010.002277/95, interposta pelo "Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SP", através do processo n.º 46000.008867/96, da impugnação objeto do processo n.º 46010.002298/95, interposta pelo "Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - SP", através do processo n.º 46000.008871/96, da impugnação objeto do processo n.º 46010.002299/95, interposta pelo "Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas no Estado de São Paulo - SP", através do processo n.º 46000.008868/96, da impugnação objeto do processo n.º 46010.002299/95, interposta pelo "Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo - SP" ao pedido de alteração estatutária do "Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá - SP", processo n.º 46010.001739/95 publicado no D.O.U. de 08.11.95, Seção I, pág. 17829.

(Nº 75.227 - 17-4-97 - R\$ 103,46)

Em 16 de abril de 1997

Registro Sindical

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na instrução normativa No. 03/94, CERTIFICA, para os devidos fins, que foi concedido REGISTRO SINDICAL às Entidades abaixo relacionadas:

PROCESSO : 46000.007770/96

ENTIDADE : Sindicato das Empresas no Ramo de Pinturas Residenciais, Comerciais, Industriais, Prediais, Metais, Madeiras, Letras, Decorações, Ornatos e Estuques no Estado do Paraná - "SINDIPINTURAS" - PR.

PROCESSO : 46010.001390/96

ENTIDADE : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Grande - SP.

PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

(Of. nº 76/97)

SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE
NO TRABALHO

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE ABRIL DE 1997

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 1.643 de 25 de setembro de 1995, publicado no DOU do dia 26.09.95, Seção I, páginas 14.941 e 14.945; e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar-se a gradação de risco dos estabelecimentos, prevista na Norma Regulamentadora - NR 4 (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT), com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, atualmente em vigor, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

CONSIDERANDO a manifestação dos membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, instituída através do Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, publicada no DOU de 11 de abril de 1996, Seção I, página 5981, quanto à necessidade de dilatação do prazo para a apresentação da proposta de regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Portaria nº 393, de 9 de abril de 1996, publicada no DOU de 10 de abril de 1996, Seção I, páginas 5866 a 5867, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria SSST nº 29, de 20 de dezembro de 1996, publicada no DOU do dia 23 de dezembro de 1996, Seção I, páginas 2806.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

ZUHER HANDAR